



LEI N.º 1886/2019.

“Regulamenta as Leis Federais de nº 8.987/95 e 9.074/95, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização aplicáveis a concessão do serviço público de abastecimento de água no âmbito do município de Santa Bárbara MG e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A concessão do serviço de abastecimento de água do Município de Santa Bárbara MG, reger-se á pelas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995, pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Municipal nº 1356/2005 pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão dos serviços públicos, por esta Lei e pelas disposições do respectivo contrato de concessão.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Concessão do serviço de abastecimento de água: a transferência de sua prestação feita pelo Poder Concedente a qualquer entidade pública ou privada;

II – Poder Concedente: o Município titular do serviço público objeto desta Lei;

III – Serviço de abastecimento de água: as atividades de captação de água bruta, a adução, reservação, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo da população;

IV- Concessionária: entidade pública ou privada que detiver a concessão expedida pelo poder público.

Art. 3º- A concessão de que trata esta Lei, bem como as demais normas aplicáveis a matéria impõe e importa permanente fiscalização do Poder





Concedente, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme previsto na presente legislação.

§1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º- A atualidade do serviço concedido, compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90, que dispõe sobre o Código da Defesa do Consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

- I- Receber o serviço adequado;
- II- Receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III- Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;
- IV- Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- V- Contribuir para a permanência das boas condições e dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados o serviço.
- VI- Manter em dia o pagamento das tarifas estabelecidas;

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE

Art. 5º- Incumbe ao Poder Concedente:

- I- Regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;





II- Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, inclusive as previstas nessa lei;

III- Intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstas nesta Lei;

IV- Retomar a prestação do serviço nos casos previstos nesta Lei;

V- Homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e do contrato;

VI- Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII- Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;

VIII- Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX- Fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida à população bem como à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único- Para fins de cumprimento das obrigações previstas nesse artigo, o poder concedente poderá se valer da contratação de pareceres ou consultorias técnicas de terceiros devidamente habilitados ou empresas especializadas na prestação do serviço objeto da concessão.

Art. 6º- No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

CAPÍTULO IV DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º - Incumbe à Concessionária:





- I- Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, garantindo a qualidade da água entregue ao usuário, nas normas técnicas aplicadas e no contrato de concessão;
- II- Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de Fiscalização, previstos nesta Lei e nos termos do contrato;
- III- Manter atualizados o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV- Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- Permitir o livre acesso da Fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços bem como aos seus registros contábeis;
- VI- Promover a recomposição integral das vias públicas e da pavimentação asfáltica em caso de intervenção, no prazo máximo de 3 dias após o término da obra;
- VI- Comunicar tanto o poder concedente quanto os usuários do serviço, com antecedência mínima de 5 dias, os desabastecimentos que vierem a ser realizados com vistas a manutenção do sistema, salvo nos casos excepcionais devidamente justificados.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO

Art.8º- Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a manutenção e a adequação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 9º - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causa





determinantes da medida e apurar responsabilidades assegurando o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à Concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos de sua gestão.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11- A concessionária prevista nessa lei, bem como as que lhe sucederem na concessão, prestarão contas de suas atividades ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 12- A prestação de contas a que se refere esta lei será efetuada anualmente, no mês de novembro, exceto nos anos de eleição municipal, que deverá ser efetuada no mês de janeiro do ano subsequente, em sessão extraordinária, de exclusiva deliberação, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Santa Bárbara MG.

§1º- A data da sessão extraordinária será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária da Câmara de Vereadores.

§2º- Na sessão extraordinária, a concessionária prestadora do serviço público de abastecimento de água, far-se-á representar por seu representante legal ou quem seja por ela designado.





§3º. A convocação da sessão extraordinária far-se-á por escrito com 3 (três) dias de antecedência pelo presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros de forma a ser dada ampla publicidade.

§4º- A sessão destinada a prestação de contas da concessionária ao poder legislativo será pública e receberá ampla e irrestrita divulgação nos meios oficiais.

Art. 13 - O dever de prestação de contas, referido no art. 12, compreende a apresentação de:

I- Relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de Santa Bárbara MG, no ano corrente;

II- Relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de Santa Bárbara MG;

III- Cronograma de investimentos a serem realizados na infraestrutura e datas de desabastecimentos previstos para manutenção no curso do ano seguinte e;

IV - outras informações assim consideradas de interesse público e devidamente requisitadas pelo poder legislativo municipal.

Parágrafo único- a primeira prestação de contas que a qualquer título vier a ser realizada perante o poder legislativo municipal, deverá ser retroativa a data da concessão. As seguintes alcançarão somente o ano corrente.

Art. 14 - Ao final da sessão extraordinária, a Câmara Municipal constituirá comissão temporária para averiguação dos relatórios apresentados.

§1º. A Comissão Temporária será formada por 3 vereadores, na forma do Regimento Interno da instituição.

§2º. A comissão de que trata o parágrafo anterior terá o prazo de 15 (quinze) dias para reunir as informações pertinentes, podendo o mesmo ser prorrogada por igual período, através de requerimento dirigido ao Presidente da câmara.

§3º. Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a comissão deverá expor seu parecer sobre a averiguação, o qual será encaminhado ao plenário da casa para deliberação do mesmo na sessão imediatamente posterior a entrega do parecer.





§4º. Apresentados os relatórios à Câmara Municipal, os vereadores que apresentarem dúvidas, deverão manifestar-se, mediante documento escrito apresentado a Comissão Temporária constituída para apreciação das contas, nos 7 dias imediatamente posteriores a entrega das informações.

Art. 15- O processo de prestação de contas previsto nesse capítulo, não exclui nem desautoriza o poder concedente a requisitar a qualquer momento, as informações que julgar necessárias ao exercício do seu dever de fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 16. Extingue-se a concessão por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º- Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

§2º- Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º- A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.





Art. 17. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato e das normas legais aplicáveis a concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§1º- A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV- A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V- A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço, ou negar-lhe a prestação de informações requeridas sem justo e fundamentado motivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- O prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.





Art. 20- O decreto de que trata o artigo anterior, deverá conter todo o procedimento aplicável as normas contidas na presente lei, e cominar multas de 40 a 120 UFISBAS, que serão individualizadas aos casos de descumprimento de qualquer de suas disposições, bem como os casos de reincidência.

Art. 21- O prefeito Municipal nomeará através do decreto de que trata o artigo 19 dessa lei, uma comissão composta por 3 servidores do poder executivo, que serão encarregados de acompanhar o cumprimento das disposições contidas nessa lei, e tomar todas as providências necessárias a sua correta aplicação.

Art. 22- A comissão tratada no artigo anterior terá mandato de 02 anos, permitida uma única recondução. Após cada período, ou ainda vacância de qualquer dos membros, o prefeito deverá expedir novo decreto de nomeação.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 12 de março de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

